



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ___ª VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

Relacionado ao Inquérito Policial nº 1345/2014-14

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, I) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, V), vem oferecer

DENÚNCIA

em face de **TERESA MÔNICA NUNES DE BARROS MENDES** [REDAZIDA]

[REDAZIDA]
[REDAZIDA]
[REDAZIDA]

[REDAZIDA], pelo fato delituoso a seguir descrito.

A Denunciada manteve-se como servidora efetiva de dois órgãos da administração, quais sejam o Senado Federal e o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por mais de 25 anos consecutivos, acumulando ilicitamente dois cargos remunerados incompatíveis.

Além disso, a fim de continuar a receber ilegalmente os valores conjuntos, declarou não receber remuneração de outras atividades nos momentos de recadastramento realizados pela casa legislativa quando, na verdade, estava lotada concomitantemente no TJPI.

De acordo com a documentação juntada aos autos (fls. 02-275), apesar de estar lotada como Escrivã Judicial no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí desde o ano de 1986, Teresa Mendes ocupava o cargo de Analista Legislativa no Senado Federal desde o ano de 1980. Em dezembro de 2011, foi exonerada do cargo efetivo que ocupava no TJPI, totalizando um número superior a 25 anos de acumulação ilícita.

Os fatos foram descobertos diante da portaria de 28/04/2010 que cedeu a servidora para a Assembleia Legislativa do Piauí, o que provocou a auditoria nº 441/2011/SSACON/SCINT/SF, realizada pela Secretaria de Controle Interno do Senado Federal, visando o exame dos registros de créditos a receber de estados e municípios pela cessão de servidores que, em sede de relatório, constatou que denunciada teria ocupado, concomitantemente ao cargo de Analista Legislativo, o cargo efetivo de Escrivã Judicial no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no período compreendido entre 24 de fevereiro de 1986 a 19 de abril de 2011.

Para que a acumulação ilegal fosse possível, a denunciada valeu-se de estratégia simples, visto que no tempo em que permaneceu como servidora do TJPI, esteve afastada a disposição do Governo do Estado do Piauí, o que implicou no não exercício das atribuições do cargo de Escrivã Judicial e permitiu o exercício das funções de Analista Legislativo/Redação e Revisão no Senado Federal. Essa circunstância torna-se evidente quando analisada em conjunto com as tabelas constantes às fls. 08/09, assim como a documentação constante às 52/65.

Diante disso, o Senado Federal solicitou ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí informações com a finalidade de confirmar as suspeitas levantadas (fls. 33) e, em



resposta, o TJPI encaminhou a documentação constante às fls. 51/64 que, de forma esclarecedora, confirmou os fatos apontados naquele relatório.

Verifica-se, portanto que a denunciada ocupou dois cargos inacumuláveis, entre fevereiro de 1986 e abril de 2011, recebendo remuneração indevida, conduta punível pelo previsto no art. 312, do Código Penal.

O crime de Peculato consiste na apropriação indevida de valores públicos em função dos cargos acumulados para obter proveito próprio em detrimento do erário. Ademais, a forma que a denunciada encontrou para manter o benefício indevido deu-se por prestações sucessivas contra o bem jurídico tutelado e, conseqüentemente, prolongando o momento consumativo do delito.

Portanto, o bem jurídico foi continuamente agredido, sendo que a cessação da situação ilícita dependia apenas da vontade da servidora, razão pela qual o peculato cometido na presente hipótese deve ser considerado como crime permanente, diante da reiterada lesão ao patrimônio da administração pública.

Por outro lado, os fatos são ainda agravados pela declaração inverídica em documento público ocorrida em, pelo menos, duas oportunidades: nos anos de 2009 e 2010, conforme resta demonstrado nos documentos acostados às fls. 82 e 100.

Nas duas ocasiões a denunciada, respondendo a questionário de cadastramento disponibilizado pelo Senado Federal, afirmou não possuir outros vínculos remuneratórios com instituições pública ou privadas.

Assim, Teresa Mendes, inseriu em documento público declaração falsa com a finalidade de alterar a verdade de fato juridicamente relevante, subsumindo-se, assim, a respectiva conduta ao tipo penal do crime de falsidade ideológica art. 299 do Código Penal.

Desta feita, restam devidamente demonstradas a materialidade e a autoria dos tipos previsto nos arts. 312 e 299 do Código Penal, de forma consumada, pois a denunciada sabia da exigibilidade de conduta diversa e tinha a intenção de usufruir da ilicitude de suas ações, praticou de livre e espontânea vontade as ilicitudes descritas.



Estando presentes, portanto, a materialidade do delito e indícios mais que suficientes da autoria, o **Ministério Público Federal** requer:

- a) o recebimento da presente denúncia;
- b) a citação da denunciada para que, querendo, apresente resposta acusação;
- c) a condenação de TERESA MÔNICA NUNES DE BARROS MENDES como incurso nas penas previstas nos crimes de Peculato e Falsidade Ideológica (arts. 312 e 299 do CP).

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 20 de setembro de 2016.



FREDERICO PAIVA
Procurador da República